Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É efectuado novo recenseamento eleitoral para 1976 no que toca aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

- Art. 2.º As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, não se aplicam à actualização do recenseamento anterior.
- Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Iosé Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Alberto Barradas do Amaral — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Decreto-Lei n.º 156/76 de 26 de Fevereiro

Dado que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/76, de 26 de Fevereiro, para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é efectuado novo recenseamento eleitoral para 1976;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

- 1. São eleitores da Assembleia Legislativa os portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados:
 - a) Quanto aos residentes no território eleiral e aos residentes em Macau, até ao termo do prazo fixado para a actualização do recenseamento;
 - b) Quanto aos residentes no estrangeiro, até oito dias antes do fim do recenseamento eleitoral, nos termos do artigo 4.º do presente diploma.
- 2. Considera-se território eleitoral o do continente e o dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 4.º

(Portugueses residentes no estrangelro)

Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro são cidadãos eleitores desde que preencham algumas das seguintes condições:

1) Terem feito, até oito dias antes do fim do recenseamento eleitoral, a sua ins-

- crição consular no posto consular em cuja área de jurisdição se localiza o seu domicílio no país em que se encontrem a residir;
- 2) Residirem fora do território eleitoral em virtude de missão de Estado ou serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente, ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação e com ele residam.
- Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Alberto Barradas do Amaral — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 104/76 de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Vila Franca de Xira seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois ajudantes de escrivão. Um escritutário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, Armando Bacelar.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 105/76 de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Beja.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, Armando Bacelar.